

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 7.210, DE 2025

Cria o Selo Município com Mobilidade Segura, conferido a cidades que adotem ações eficazes de redução de acidentes, monitoramento inteligente de vias e proteção ao pedestre.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado HENDERSON PINTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.210, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a criação do Selo Município com Mobilidade Segura. O objetivo fundamental da medida é reconhecer e certificar os municípios brasileiros que implementem políticas eficazes voltadas à segurança viária, à redução de sinistros, ao monitoramento inteligente das vias e à proteção de usuários vulneráveis, como pedestres e ciclistas.

De acordo com a proposta, para obter a certificação, com validade de um ano, podendo ser renovado mediante a manutenção dos critérios, o município deve comprovar a adoção de programas de redução de sinistros de trânsito baseados em dados, uso de tecnologias de gestão de tráfego, políticas de acessibilidade, campanhas educativas e o estabelecimento de metas anuais monitoradas por indicadores públicos. A proposição prevê ainda que o Poder Executivo definirá o órgão responsável pela concessão e fiscalização, sendo permitidas parcerias com universidades e entidades de engenharia de tráfego.



Na justificativa, o Autor destaca que a mobilidade segura é um desafio central para a saúde pública e a qualidade de vida, alinhando a iniciativa ao conceito internacional de "Visão Zero", que defende a meta de nenhum óbito no trânsito.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Urbano também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de tema de extrema relevância para o ordenamento urbano nacional. Além dos desafios enfrentados pelas políticas públicas de mobilidade urbana, os elevados índices de sinistros de trânsito no Brasil geram impactos sociais e econômicos severos, onerando o sistema de saúde e afetando a produtividade da população.

Concordamos com o Autor quando afirma que o Selo funcionará como importante instrumento de incentivo para que as gestões municipais adotem práticas modernas de segurança viária. Ao valorizar o planejamento baseado em dados e o uso de tecnologias inteligentes, a proposta estimula a modernização da gestão pública do trânsito. Nada obstante, entendemos que a proposta pode ser aprimorada. Explicamos.



Inicialmente, quanto à forma e à boa técnica legislativa, consideramos mais adequado inserir a proposta no bojo da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Trata-se do instrumento normativo mais adequado para recepcionar a matéria, evitando que se crie lei avulsa sobre o tema, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, entendemos que existem outros critérios extremamente importantes a serem exigidos para a concessão do selo ao município. Em primeiro lugar, o município deve possuir um plano de mobilidade urbana, conforme prevê o § 1º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012. Atualmente, dos 1.910 municípios obrigados a elaborar e aprovar o plano, apenas 390 o fizeram, o que corresponde a 20,4% do total.

Em segundo lugar, é imprescindível que o município seja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), como prevê o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Atualmente, dos 5.571 municípios brasileiros, somente 2.053 se integraram (36,8% do total).

Além disso, entendemos que, para obter o Selo, os programas, ações, campanhas e metas adotadas e estabelecidas pelo município devem estar alinhadas ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), nos termos do que dispõe o art. 326-A do CTB e a Resolução nº 1.004, de 2023, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Trata-se da base de toda a política de segurança no trânsito no Brasil, alinhada ao conceito do Visão Zero, mencionado pelo Autor.

Por fim, propomos que os recursos federais destinados à mobilidade urbana sejam destinados prioritariamente aos municípios que possuírem o Selo, de forma a incentivar a elaboração dos planos de mobilidade urbana, a integração ao SNT e ao Pnatrans e, conseqüentemente, a adoção de políticas voltadas à segurança no trânsito.



Isso posto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.210, de 2025**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado HENDERSON PINTO  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.210, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para instituir o Selo Município com Mobilidade Segura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para instituir o Selo Município com Mobilidade Segura aos Municípios que adotarem ações eficazes voltadas à segurança no trânsito.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. Fica criado o Selo Município com Mobilidade Segura, destinado a reconhecer e premiar os Municípios que adotarem ações eficazes voltadas à segurança no trânsito.

Art. 25-B. O Selo Município com Mobilidade Segura será concedido aos Municípios que atenderem aos seguintes critérios:

I – ter Plano de Mobilidade Urbana aprovado, nos termos do § 4º do art. 24;

II – estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do § 2º do art. 24 e do art. 333 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

III – ter implantado programas e ações voltados para a redução de sinistros de trânsito, em alinhamento ao Plano



Nacional de Redução e Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), nos termos do art. 326-A da Lei nº 9.503, de 1997, que contemplem:

- a) a utilização de sistemas informatizados de análise de dados;
- b) a utilização de tecnologias de monitoramento e gestão inteligente de tráfego;
- c) a adoção de políticas de proteção ao pedestre, ao ciclista e à pessoa com deficiência, incluindo sinalização adequada e acessibilidade ampliada;
- d) a implementação de campanhas permanentes de educação para o trânsito;
- e) o estabelecimento de metas anuais de diminuição de sinistros, acompanhadas por indicadores de desempenho.

Art. 25-C. O Selo Município com Mobilidade Segura será concedido anualmente pelo órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 25-D. Os Municípios que possuem o Selo Município com Mobilidade Segura terão prioridade de acesso a recursos orçamentários federais destinados à mobilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **HENDERSON PINTO**  
Relator

